

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

CD/17469.222700-92

EMENDA N.º

Dê-se à alínea “i” do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, modificada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 17.

I -

.....

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais ou mil e quinhentos hectares, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e

..... “ (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 759, de 2016, alterou a alínea “i” do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, dispondo: “ Art. 17... i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e.....”.

Essa adequação foi feita em razão do art. 40-A introduzido na Lei 11.952, de 2009 pela mesma Medida Provisória, o qual descaracteriza, amplia e perpetua o Programa Terra Legal que foi criado especificamente para a Amazônia, onde planos federais de colonização reiterados desde a ditadura militar geraram problemas fundiários graves.

O Programa Terra Legal teve por objetivo distinguir – no prazo de 10 anos - os agricultores familiares para os quais devem ser repassadas as terras regularizadas – dos grileiros e desmatadores, cujas terras devem ser retomadas e incorporadas ao patrimônio público. Considerando que o art. 40-A acaba com esse conceito porque torna perene o mencionado Programa e o estende a áreas sem ocupação efetiva, possibilitando, dessa forma, a concessão e alienação de áreas a grileiros e, além disso, facilita aplicar as novas regras a todas as regiões que integram o território nacional, apresentamos Emenda propondo a supressão do Art. 40-A.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda que propõe a volta do texto original da alínea “i” do art. 17 da Lei 8.666, de 1993, no pressuposto de que seja suprimido o malfadado art.40-A, por força de outra emenda de nossa autoria.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

**Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA**

CD/17469.222700-92